



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5018587-92.2025.8.21.0019/RS

AUTOR: CONJUNTO COMERCIAL OREL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

OBJETO DA DECISÃO	DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DATA DO PROTOCOLO DO PEDIDO	03/07/2025
ADMINISTRADOR JUDICIAL	Sentinelas Administração de Falências e Empresas em Recuperação Ltda.
DADOS PARA CONTATO ELETRÔNICO COM A ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	administradora@administradorajudicial.adv.br
DIVERGÊNCIAS/HABILITAÇÕES ADMINISTRATIVAS:	

1. QUALIFICAÇÃO DA PARTE AUTORA

CONJUNTO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS OREL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.367.677/0001-25, com seu principal estabelecimento situado na Rua Dr. Barcelos, nº 1505, na cidade de Canoas/RS, postulou, em Juízo, o processamento de sua Recuperação Judicial.

Determinada emenda à inicial, a autora atendeu em 28/07/2025, complementando a documentação faltante, atribuindo valor à causa e postulando o parcelamento das custas.

Explicitado que a recuperação judicial não alcança a arrematação havida nos autos do processo 5024010-71.2022.8.21.0008 e determinada a realização da constatação prévia (evento 22, DESPADEC1), veio aos autos o Laudo (evento 30, PET1).

Passo a realizar o exame da viabilidade do processamento do pedido.

2. EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL DA DEVEDORA E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art. 51, I da LRF)

Em atenção ao disposto no art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, a Requerente expõe, em sua emenda à inicial (evento 20, EMENDAINIC1), que atua no ramo de comércio varejista (postos) de combustíveis. Disse, em suma, que ao longo de sua trajetória empresarial, desenvolveu suas atividades por meio de diversas filiais regularmente inscritas, algumas das quais foram posteriormente alienadas a terceiros.

Referiu, contudo, que determinados passivos oriundos da operação dessas filiais permaneceram sob responsabilidade da matriz, além do que, com o advento da pandemia do Coronavírus (COVID 19), houve aumento significativo dos custos, que se deram em razão da instabilidade do mercado econômico-financeiro, bem como a alternância dos preços internacionais do petróleo, experimentou instabilidades, noticiando, ademais, que um dos postos (filial) restou atingido pelas enchentes que assolaram o Estado do Rio Grande do Sul em meados de 2024, e, ainda, no referido posto, teria havido uma explosão e conseqüente incêndio, levando a um prejuízo de mais de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), o que agravou sua situação financeira e levou-a a aumentar seus débitos com fornecedores, bem como a recorrer ao sistema financeiro, pagando valores superiores aos valores de mercado, reduzindo sobremaneira sua margem de lucro, dada a impossibilidade de repasse destes aumentos aos seus clientes finais.

Referiu, ainda nessa esteira, que "(...) com a redução das restrições e a normalização das atividades p[os] pandemia, o preço da gasolina apresentou crescimento expressivo no Estado do Rio Grande do Sul o que, naturalmente afastou os consumidores", o que ensejou, ainda, "a preferência de muitos clientes pelo abastecimento de Gás Natural Veicular (GNV), bem como, ainda, houve o surgimento de carros híbridos e elétricos diminuíram a procura pela gasolina, que era, até então, o principal produto de revenda da Requerente."

Noticiou, outrossim, que no ano de 2022, “(...) decidiu investir no fornecimento de Gás Natural Veicular (GNV), iniciando essa frente com três compressores de gás (equipamentos de abastecimento de GNV) locadas da Empresa SINERGAS GNV DO BRASIL LTDA., cujo desempenho inicial mostrou-se promissor. Com base nesse cenário, a Requerente decidiu investir pesadamente no setor e adquiriu, ao final de 2022, quatro novas máquinas (compressores), com valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), conforme notas fiscais em anexo. 3.5. Contudo, por falha da empresa fornecedora, as máquinas inicialmente entregues eram inadequadas. Após correções, a entrega foi regularizada em janeiro de 2023. Entretanto, em virtude de desacordo comercial com a empresa SINERGAS, não foi possível manter os compressores de gás em funcionamento, de modo que se tratou de um investimento frustrado e totalmente sem retorno financeiro.”

Narrou a Requerente, ainda, que a partir de 2023, em razão de tais dificuldades, viu-se obrigada a encerrar atividades de suas filiais de Xangri-lá/RS (em 24/11/2023), Porto Alegre - Medianeira (em 25/03/2024) e Cachoeirinha (10/04 2024), o que fez “já buscando uma reestruturação do seu negócio”, mas que a catástrofe climática de 2024, reduziu drasticamente o faturamento da sua matriz, e teve, ainda, uma de suas filiais atuada e interdita administrativamente pela FEPAM, situações que agravaram sobremaneira sua situação econômico, situação que a levou a “locar o imóvel localizado no Bairro Medianeira, em Porto Alegre, bem como vender seu fundo de comércio”, bem como que “o imóvel em que está localizado (e em funcionamento) o posto de combustível filial em Canoas (Filial Ulbra), foi objeto de arrematação em leilão por R\$ 1.545.501,81 (um milhão, quinhentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e um reais e oitenta e um centavos)”, situações que se encontram em discussão na justiça cível de Canoas/RS, salientando, ainda, que responde a várias execuções promovidas por Instituições Bancárias, e das quais decorrem várias constrições judiciais sobre os imóveis de sua titularidade.

Não obstante tal conjuntura e o desequilíbrio atual entre seu ativo e passivo, sustenta, no entanto, ter plena viabilidade econômica, ressaltando sua “capacidade operacional, administrativa e técnica para conduzir um processo de soerguimento”, para o que afirma já ter adotado medidas para garantir sua reestruturação, necessitando, contudo, do aparato judicial e do instrumento legal em liça, e, assim, preservar sua atividade empresarial e, por corolário, os interesses de seus empregados e colaboradores, e, sobretudo, da coletividade de credores.

3. DOCUMENTOS APRESENTADOS (Artigo 48 e Artigo 51 da LRF)

Tanto na inicial quanto em sua peça aditiva, a Devedora sustentou o preenchimento de todos o s **requisitos formais** estabelecidos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, apresentando extensa documentação, a qual, além dos estatutos sociais, incluiu balanços patrimoniais dos últimos três exercícios, demonstrativos de resultado e relatório gerencial de fluxo de caixa projetado; livros de apuração de lucro real; além da relação nominal de credores; lista integral de empregados; relação de bens particulares; certidão de protesto; certidões negativas; relação de bens particulares dos sócios; avaliações imobiliárias; extratos bancários, relação de processos judiciais, e relatório do passivo fiscal (evento 20, DOC2 ao evento 20, DOC42).

4. REQUERIMENTOS

Ainda na exordial, a Devedora postulou, além das providências de praxe, pertinentes ao pleito, tais como a suspensão das ações e execuções em curso; nomeação de Administrador Judicial, também solicitou o parcelamento das custas processuais em 10 (dez) parcelas, nos termos do § 6º do art. 98 do Código de Processo Civil.

5. CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Recebida a emenda à inicial (evento 22, DESPADEC1), foi ratificada decisão anterior de indeferimento de suspensão/anulação de arrematação perfeita e acabada, bem como restou deferido, em parte, o pedido de parcelamento das custas processuais, permitindo o pagamento em 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, nos termos do dispositivo legal supramencionado, determinou-se a verificação da regularidade da documentação técnica que acompanha a inicial, bem como a constatação da realidade fática da Empresa Requerente, mediante Constatação Prévia, nomeando-se, para o encargo, a sociedade **Sentinela Administradora Judicial**, sob a responsabilidade profissional da Dr^a. **Claudete Figueiredo** (OAB/RS nº 62.046).

Após complementação documental (evento 27, DOC1) e recolhimento da primeira parcela das custas (evento 29, CUSTAS3), sobreveio aos autos manifestação da profissional nomeada (evento 30, PET1), com o **Lauda de Constatação Prévia**, instruído com levantamentos fotográficos das unidades e informações detalhadas sobre a situação da Recuperanda, conforme evento 30, DOC2.

O Relatório de Constatação Prévia corroborou o cenário de crise econômica e financeira vivenciado pela ora Requerente, aduzindo, para tanto, após visita “in loco” na sede da empresa e à vista da documentação apresentada, que, a despeito das dificuldades atuais, na medida em a empresa possui um passivo sujeito superior a 23 milhões de reais, além de um passivo fiscal de pouco mais de 3 milhões e oitocentos mil reais, com dois imóveis de sua titularidade, sem gravame de alienação fiduciária e um veículo alienado, sustentou que, após a análise

contábil e financeira da empresa, à vista da documentação apresentada nos autos e diretamente complementada (evento 30, DOC3), considerando o balanço patrimonial (ativo e passivo), fluxo de caixa projetado, DRE e indicadores de liquidez, endividamento, rentabilidade e circulante líquido, opinou pelo deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, na medida em que preenchidos os requisitos legais pertinentes.

Para tanto, referiu, quanto ao Ativo Circulante, que entre 2022 e 2025, o saldo deste grupo de contas apresentou aumento de 23,8%, passando de R\$ 9,6 milhões para R\$ 11,9 milhões. De 2022 a 2025 as maiores variações foram o aumento de R\$ 1,7 milhão em Realizáveis a Curto Prazo, principalmente devido a subconta Clientes a Receber com acréscimo de R\$ 1,5 milhão. Quanto ao Ativo Não Circulante, o saldo da empresa teve redução de 14,4% no período apresentado.

Quanto ao Passivo Circulante, a Requerente apresentou acréscimo de 24,5% entre 2022 e 2025, em razão do aumento do saldo das contas Outros Débitos, sendo que, quanto ao Passivo Não Circulante, nos documentos contábeis fornecidos pela Requerente, houve diminuição em entre 2022 e 2024 de 27%, principalmente pela decréscimo em Empréstimos e financiamentos e Obrigações a Recolher.

Referiu, ademais, que a Requerente *“apresentou projeção de fluxo de caixa para o ano de 2025, além do realizado em 2023 e 2024, sendo que nestes, houve um déficit operacional (mais saídas que entradas), indicando dificuldade de liquidez, porém, já em 2025 no primeiro semestre, conforme projetado era extremamente otimista, com saídas muito reduzidas, mas o realizado até o momento mostra que essa expectativa não se concretizou. O realizado em 2025 mostra expectativas alinhadas com a prevista, mas as saídas foram muito maiores que o projetado, reduzindo drasticamente o superávit. Em 2023 e 2024, mostra um cenário com déficits consecutivos, embora no primeiro semestre de 2025 tenha apresentado um leve superávit operacional, o saldo acumulado ainda é negativo.”*

Opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

PASSO A EXAMINAR.

6. COMPETÊNCIA

A Resolução nº 1252/2019 - COMAG que especializou o Juízo como Vara Regional Empresarial fixou sua competência territorial, inicialmente, para as Comarcas de Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Igrejinha, Montenegro, Portão, Parobé, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, Sapiranga, Sapucaia do Sul, Taquara, Ivoti e Três Coroas. Na sequência, a Resolução nº 1478/2023-COMAG, de 24 de agosto de 2023, regulamentou novamente a competência da Vara Regional Empresarial, para, de acordo com as regiões já pré-definidas pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, excluir as comarcas de Dois Irmãos, Igrejinha, Montenegro, Parobé, Portão, S.S. Caí, Taquara e Três Coroas, e, por outro lado, estabelecer, a partir de então, que a competência desta Vara Regional Empresarial se estendesse sobre os processos empresariais das comarcas de Canoas e Esteio.

Assim, considerando que o estabelecimento sede da Requerente situa-se na cidade de Canoas/RS, firmada a competência territorial deste Juízo.

7. COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS

O Laudo de Constatação Prévia apontou o cumprimento integral dos pressupostos legais do art. 48, da Lei 11.101/2005. Com relação aos documentos do art. 51, apontou, igualmente, a apresentação da documentação legalmente exigida, apenas apontando que na emenda à inicial, foi alegado pela Requerente *“inexistir qualquer grupo societário, seja de fato ou de direito”*, bem como que, na relação de credores apresentada, não foi indicado *“o regime de vencimentos e a origem, mas, a Requerente informou que todos os débitos se encontram vencidos e a origem entende se confundir com a natureza.”*

Sugeriu, contudo, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial postulado, nada referindo quanto às providências pertinentes ao passivo fiscal da Requerente, tendo esta, no entanto, apresentado, com a emenda, relatório pertinente ao seu passivo fiscal nas esferas municipal, estadual e federal (ev. 20/35).

8. TUTELAS DE URGÊNCIA

No caso dos autos, a Requerente não requereu, em sua emenda à inicial, tutelas outras, além daquelas já previstas na legislação de regência.

Contudo, ainda que não formulado na forma de tutela de urgência, a autora renovou no item 5.11 da inicial, a questão relativa ao imóvel leiloado, postulando a retroatividade dos efeitos da recuperação judicial ao protocolo do pedido em 03.07.2025.

Destaco:

5.11. Por fim, se requer o deferimento da recuperação judicial a contar da data da distribuição da presente demanda (03.07.2025). Tal questão é de relevância para a presente recuperação judicial, pois no dia seguinte a propositura da presente ação, houve leilão de bem imóvel no âmbito de uma ação de execução, o que já é de conhecimento deste d. Juízo, de modo que a perda deste imóvel (e seu fundo de comércio e benfeitorias), dificultarão a preservação e manutenção da empresa, de empregos, além de causar evidentes prejuízos aos credores concursais.

A questão é preclusa, solvida pela decisão do evento 22, que ideferiu o pedido nesse ponto e não foi objeto de recurso.

9 - SUSPENSÃO DOS PROCESSOS INDIVIDUAIS DOS CREDORES E DA DURAÇÃO DO *STAY PERIOD*

Nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/05, combinado com seu § 4º, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação.

O prazo de 180 (cento e oitenta) dias é contado em dias corridos, nos termos fixados em tópico próprio da presente decisão. No entanto, este juízo sedimentou seu entendimento no sentido de que o *Stay Period* é necessário durante o prazo de negociação entre o devedor e seus credores, a fim de impedir que os segundos individualmente procurem a satisfação de seus créditos, negando-se a auxiliar nas discussões para a elaboração de Plano de Recuperação viável de aprovação. Assim, a vedação legal de renovação do período de *stay* para que este corresponda ao período entre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e a apreciação do plano de recuperação em assembleia de credores não se coaduna com os princípios da Lei 11.101/2005, restando largamente admitida pela jurisprudência a possibilidade de renovação, obviamente quando eventual retardo ao exame do plano de recuperação pelos credores não tenha se dado por culpa do devedor.

Assim já decidiu o e. STJ:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES E EXECUÇÕES JUDICIAIS (STAY PERIOD). ART. 6º, § 4º, DA LEI 11.101/2005. PRORROGAÇÃO LIMITADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A 180 DIAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. SUBMISSÃO ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo de suspensão das ações e execuções na recuperação judicial, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, pode ser prorrogado "caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação" (AgInt no REsp 1.717.939/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 06/09/2018). 2. No caso, o Tribunal de origem, ao deferir a prorrogação do prazo legal de suspensão do stay period, entendeu, à luz das circunstâncias da causa, por limitá-la a 180 dias, ressalvando, no entanto, a possibilidade "de se postular nova prorrogação na origem, se preenchidos os requisitos para tal". 3. Rever as premissas fáticas que ensejaram tal entendimento exigiria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, por força do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. A existência de eventual fato novo relevante a ensejar nova prorrogação do prazo legal deve ser submetida ao Juízo de origem, sob pena de supressão de instância. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1809590 SP 2019/0106704-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 19/09/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2019)

10. VALOR DA CAUSA

O valor da causa do processo de recuperação judicial corresponde a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos e não apenas aos listados pela devedora na relação de que trata o art. 51, inciso III, da LRF, admitido este apenas como valor provisório, sujeito a revisão e complementação de custas quando da sentença de encerramento, na forma do art. 63,II, também da LRF, e na esteira do entendimento do e. STJ esposado na seguinte ementa:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- Ademais, um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado foi o reconhecimento da existência de autorização legal nesse sentido prevista em diploma normativo estadual, o que atrai a incidência do óbice de admissibilidade contido na Súmula 280/STF. 9- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 10- Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1637877 RS 2016/0202728-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2017)

No caso dos autos, o valor atribuído à causa pela Devedora em emenda atende, ao que se infere, as disposições legais nesse particular.

11. RELATÓRIOS E INCIDENTES

A Administração Judicial, em cumprimento de suas funções lineares e transversais do processo de recuperação judicial, deverá apresentar ao juízo, no tempo e no modo em que provocada, os seguintes relatórios:

Ao final da fase administrativa de exame das divergências e habilitações administrativas, o RELATÓRIO DA FASE ADMINISTRATIVA, acompanhado do aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º.

A cada 30 (trinta) dias, com a data da primeira entrega em 30 (trinta) dias do compromisso o RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA (Art. 22, II,"c", da LRF - Recomendação 72 CNJ, Art. 2º)

Observo que a juntada dos RMA's - Relatórios Mensais das Atividades das devedoras nos autos principais é procedimento potencialmente capaz de atrasar a regular tramitação do feito e ineficiente para seu objetivo. Assim, os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei nº 11.101/2005, deverão ser protocolados EM INCIDENTE PRÓPRIO, sem juntada nos autos principais, e para o qual já foi aberto o Incidente de nº **5023276-82.2025.8.21.0019**, já vinculado aos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RMA, para que os credores possam acompanhar o andamento.

Para a elaboração dos RMAs, a Recuperanda deverá entregar diretamente à Administração Judicial, até o dia 30 de cada mês, os seus demonstrativos contábeis, nos termos do art. 52, IV, da LRF.

Sem prejuízo de provocação, pelo juízo, para realizar diligências de seu ofício ou opinar sobre ponto específico, a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, o RELATÓRIO DE ANDAMENTOS PROCESSUAIS, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ.

A Recuperação Judicial é meio de soerguimento do negócio, o qual exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores, para que se alcance resultado satisfatório, preservando, por um lado, a atividade geradora de empregos e tributos e, por outro, o feixe de contratos que permite aos credores a geração dos mesmos empregos e tributos com sua atividade econômica.

As providências necessárias à manutenção da distribuição equilibrada dos ônus e o equilíbrio entre as devedoras e os credores sujeitos ao concurso é tarefa de fácil visualização nos autos principais, mormente pelo poder de aprovação ou não do plano dado aos credores. No entanto, os titulares de créditos que não se sujeitam ao plano de recuperação, chamados extraconcursais, também se sujeitam de modo reflexo das decisões do processo de Recuperação Judicial, seja pela suspensão das execuções individuais durante o período de *stay*, seja pela necessidade de submissão ao juízo recuperacional quanto à possibilidade de satisfação de seus créditos com ativos das devedoras, em razão da possibilidade de sua essencialidade ao sucesso do soerguimento.

Assim, a fim de propiciar a efetividade do conhecimento e controle das essencialidade dos ativos, os créditos extraconcursais gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial, considerando-se como termo inicial da extraconcursalidade destes a data de 23 de julho de 2025, deverão constar de RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, a ser protocolado a cada 30 (trinta) dias no INCIDENTE PARA O CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais, e para o qual já foi aberto, igualmente, o Incidente de nº **5023274-15.2025.8.21.0019**, já vinculado aos autos principais.

Conjuntamente com cada relatório, a Administração deverá protocolar simples petição nos autos principais, quando não puder incluir a informação no relatório do andamento processual, dando conta da entrega do RELATÓRIO INFORMATIVO DE CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS, para que os credores possam acompanhar o andamento.

As penhoras no rosto dos autos de créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, como as penhoras fiscais, também deverão ser noticiadas nesse expediente, para simples ciência do juízo e dos demais credores, bem como para intimação das devedoras, a fim de exercerem seu direito de embargos no feito próprio.

Havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o RELATÓRIO DAS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO, informando, dentre outros: o número do evento do processo em que protocolada a objeção; o nome do credor objetante; o valor de seu crédito e a classe de seu crédito, ou a existência de habilitação pendente; as cláusulas do plano objetadas e um pequeno resumo das razões de objeção.

O relatório supra deverá estar disponível aos credores quando da assembleia.

12. CERTIDÕES NEGATIVAS

A dispensa de apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da empresa em recuperação judicial é consequência direta da incidência do art. 52, II, da LRF, residindo a discórdia sobre a possibilidade de dispensa para a participação em licitações e, em especial, sobre a exigência do art. 57, também da LRF.

Sobre o ponto, o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57 da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial, que não considerava óbice para a concessão da recuperação, a falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF, restou superada pela legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais para empresas em recuperação, mas impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais, além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em outros regimes de parcelamento.

Tal circunstância, e os expressos termos do art. 6º, §7º, da LRF, de que a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas

vias próprias, mantinha a dispensa da CND como consequência lógica, embora o STJ tenha firmado posição que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa.

O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos.

Recentemente, porém, o e. STF, nos autos da Reclamação 43.169, decidiu pela exigência das negativas fiscais, por força da edição da Lei nº 13.988/2020.

O que resulta de tudo isso é que devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco.

Para tanto, a fim de acompanhar o tamanho do passivo fiscal, sua evolução e as providências ao saneamento fiscal, para que tal não seja surpresa quando da decisão de homologação do plano aprovado em assembleia, além da necessidade de que tais informações sejam carreadas ao INCIDENTE DE CONTROLE DA ESSENCIALIDADE DE ATIVOS E CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS, não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que no momento oportuno deverá ser apresentada CND ou a adesão a parcelamento previsto em lei, admita a proposta de transação por iniciativa do devedor, de que trata o art. 10 da Lei 13.988/2020.

Por fim, em relação à contratação com o Poder Público, a interpretação sistemática dos dispositivos da Lei nº 8.666/1993 e da LFR leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores .

Portanto, deverá a Recuperanda, caso a caso, demonstrar a necessidade da dispensa das certidões para a participação de eventual modalidade de contratação junto ao Poder Público, não podendo se valer da presente decisão como “dispensa genérica” para toda e qualquer demanda neste sentido.

13. CADASTRAMENTO DOS PROCURADORES DOS CREDORES E INTERESSADOS

No processo de Recuperação Judicial, os credores não são parte na lide, nos estritos termos da lei processual - à exceção dos incidentes por eles, ou contra eles, promovidos - não merecendo cadastramento obrigatório nos autos ou intimação pelo procurador indicado sob pena de nulidade processual. A publicidade aos credores se dá por informações prestadas pela Administração Judicial e pela publicação dos avisos legais.

No entanto, com o advento do processo eletrônico, opera a favor da transparência e publicidade do processo o cadastramento de todos os credores ou interessados que juntarem procuração aos autos. Tal providência, inclusive, auxilia no conhecimento, compreensão e adoção das formas de tramitação de suas pretensões conforme disposto na presente decisão, pelo que determino à serventia que efetue a inclusão e o cadastramento de todos os credores e procuradores que se manifestarem nos autos assim postulando, medida que poderá ser revogada, caso o processo se torne lento pelo excesso de cadastrados.

14. HONORÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nos termos do art. 24 da LRF, o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, são fixados, até o limite de 5%(cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Dentre as variáveis a serem sopesadas pelo juízo, o valor devido aos credores submetidos ao concurso se conhece, até aqui, apenas pela lista da devedora, não sendo definitivo, a capacidade de pagamento da devedora depende do comportamento futuro de seu faturamento. O grau de complexidade do trabalho é presumivelmente grande e os valores praticados no mercado são de conhecimento do juízo.

Assim, antes da fixação judicial, prudente que a Administração Judicial apresente seu orçamento para a realização do trabalho a ser realizado no feito, indicando do modo mais completo possível, além das variáveis legais, a relação de profissionais envolvidos nas tarefas, as localidades (Cidades, Comarcas, Estados, Juízos) em que deverá exercer suas tarefas e a sua pretensão remuneratória.

De tal pretensão, será colhida a manifestação da devedora, para posterior fixação pelo juízo. Admita a composição entre as partes, desde que observados os parâmetros e o limite legal, bem como a fixação provisória, caso não plenamente conhecida a extensão do trabalho a ser executado.

Os pagamentos poderão ser mensais ou periódicos, desde que não ultrapassem sobremaneira o prazo de tramitação do processo, correspondente ao período de fiscalização judicial.

Os honorários da realização do Laudo de Constatação Prévia, que não se confundem com os honorários da Administração Judicial, considerando o trabalho exigido, que demandou visita na sede da empresa, análise do seu funcionamento, verificação de documentos e, diante da qualidade do trabalho, vão arbitrados, na forma do Art. 51-A, §1º, da LRF, em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, os quais deverão ser pagos no prazo de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de eventual parcelamento, mediante acertamento direto entre as partes.

15. CONTAGEM DOS PRAZOS DA LEI 11.101/2005

Em respeito ao quanto decidido pelo C. STJ, no REsp 1.699.528/MG, de relatoria do Ilmº Min. Luis Felipe Salomão, os prazos expressamente previstos na Lei 11.101/05, notavelmente os prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como os prazos previstos nos arts. 7º, §1º, e 8º, caput, da LFR, deverão ser computados em dias corridos

Portanto, a fim de evitar futuras e eventuais dúvidas, esclareço, desde logo, que apenas os prazos de direito estritamente processuais, tanto na presente lide quanto em eventuais incidentes que venham a ser opostos por credores ou outros interessados, serão contados em dias úteis, ex vi, as intimações para manifestação nos autos, os prazos para oferecimento de contestação em impugnação de crédito ou em outro incidente que tramite pelo em apartado; os prazos para a interposição de agravos de instrumento; para oposição de embargos de declaração ou outros recursos previstos no Diploma Processual Civil em vigor.

Os demais prazos, de direito material – sabidamente os de suspensão para as ações e execuções (*stay period*); e para a apresentação de divergências, objeções, impugnações e habilitações retardatárias de crédito); assim como o prazo para a apresentação do plano de recuperação – serão contados em **dias corridos**, a partir do “*dies a quo*” de suas respectivas fluências.

16. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

Nas correspondências enviadas aos credores, além das informações do art. 9º da LRF, deverá o Administrador Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial, bem como o instrumento de procuração, caso o credor seja representado por procurador.

Os credores deverão encaminhar suas divergências e habilitações da fase administrativa diretamente à Administração Judicial, por meio de correspondência eletrônica, acompanhada da documentação do art. 9º da LRF, ao endereço a ser informado nos autos e que deverá constar do Edital.

Superada a fase administrativa e publicada a relação da Administração Judicial, art. 7º, §2º, da LRF, as impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas em incidente próprio, na forma dos artigos 8º, 10º e 13º, também da Lei 11.101/2005, à exceção dos créditos acidentários e derivados de relação de trabalho, que serão tratados a seguir.

Pelo motivo exposto no parágrafo anterior, todos os pedidos de habilitações e impugnações de crédito protocolados nestes autos serão sumariamente rejeitados, inclusive em relação àquelas que deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial na fase administrativa, cujo ônus de cumprir o devido procedimento legal é dos credores.

17. DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PARA HABILITAÇÃO DOS CREDITORES

Para fins de atendimento do disposto no Art. 9º, II, fica consignada a data do protocolo do pedido de recuperação judicial como sendo o dia **03/07/2025**.

18. CREDORES TRABALHISTAS

Quanto aos créditos acidentários e derivados das relações de trabalho, referentes às condenações, com trânsito em julgado, em ações que tramitaram na Justiça do Trabalho, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, considerando o entendimento fixado pelo STJ de que a sujeição ao procedimento recuperacional se dá pela data do fato gerador - a efetiva prestação do trabalho e não a data da sentença - a tornar real a possibilidade da prolação de sentenças de créditos sujeitos à recuperação judicial durante todo o período de tramitação judicial do feito, ou mesmo após, estes não se sujeitam ao procedimento de habilitação judicializada, mesmo que retardatária, porquanto não pode ser retardatária a habilitação pelo credor que não pode usufruir do prazo para a realização do ato administrativamente.

A ementa do Acórdão do REsp 1634046/RS merece transcrição quando em seu enunciado afirma várias formas de se agregar agilidade à habilitação do crédito trabalhista, ex vi, que o crédito não necessita provimento judicial que o declare, que pode ser incluído de forma extrajudicial pelo administrador e que o magistrado da justiça laboral pode promover a reserva da importância que estimar devida, o que aparece nos trechos aqui grifados:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1.

Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ain que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.1.01/2005).

*1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível. 2. **A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare** e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.*

*2.1 **O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação.** E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, **é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida**, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.*

3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017)

Além disso, a facilitação de habilitação de créditos na falência e na recuperação judicial é objetivo do legislador e forma de materialização do dever de cooperação recíproca entre os tribunais, nos termos dos artigos 67 a 69 do CPC.

Assim, as certidões expedidas pela Justiça do Trabalho deverão ser encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial, corrigidos na forma do art. 9º, II, da LRF, até a data de 04/07/2025.

Recebidas as certidões, o Administrador Judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão na relação do art. 7º, §2º, ou no Quadro-Geral de Credores, conforme a fase do feito, depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela LRF. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado ao credor por correspondência ou qualquer outro meio de comunicação, diretamente pelo Administrador Judicial. Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo administrador judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito.

A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região deverá ser oficiada, informando que os juízes trabalhistas poderão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço a ser por ele informado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores.

O Administrador Judicial deverá encaminhar o Ofício com cópia desta decisão, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, no prazo de 10 dias.

19. CREDORES DE HONORÁRIOS

Os créditos de honorários de sucumbência, embora equiparados aos créditos trabalhistas e mesmo quando decorrentes de sentença trabalhista, não possuem o mesmo fato gerador, mas sim são constituídos pela sentença, sendo este o marco temporal para a fixação de sua sujeição ao concurso, nos termos de recente decisão do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL. NATUREZA EXTRAJURISDICIONAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).

2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR, decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais.

3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial.

4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1.841.960/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, DJe 13/4/2020)

20. PARCELAS NÃO SUJEITAS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É matéria sedimentada que a contribuição de INSS e as custas processuais não se sujeitam à recuperação judicial, inexistindo razão para que sejam lançadas em certidão para habilitação de modo conjunto com o valor devido ao empregado.

A discussão a sujeição da parcela de FGTS, contudo, merece maior explanação. A natureza do FGTS é

causa da celeuma. De um lado, se direito social do trabalhador, assegurado pelo artigo 7º, inciso III da Constituição da República seria, portanto, integrante do crédito trabalhista sujeito à recuperação judicial, ou, por outro lado, se crédito derivado de contribuição social, sujeito à execução pela Fazenda Nacional, não se submeteria ao concurso da recuperação judicial.

A redação original do artigo 18 da Lei 8.036/90 permitia sem qualquer risco às partes a inclusão do FGTS na recuperação judicial como crédito trabalhista, posto que seu pagamento era feito diretamente ao empregado.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

No entanto, após a edição da Lei 9.491/97, que alterou a redação do artigo 18, a importância devida deverá, obrigatoriamente ser depositada na conta vinculada do trabalhador no FGTS, a qual é gerida pela Caixa Econômica Federal.

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados."

A inclusão do FGTS como parcela do crédito do trabalhador, muitas vezes sequer destacado do principal, em certidões emitidas para o fim de habilitação em recuperação judicial é potencialmente capaz de produzir consequências danosas, tanto ao trabalhador quanto ao empregador. Ao trabalhador, caso admitido o deságio no crédito trabalhista, este incidiria sobre a parcela do FGTS, importância que poderia receber integralmente por alvará na Justiça Laboral, sendo do empregador o ônus de realizar o depósito integral na conta vinculada. Também o prazo de 1 (um) ano para quitação dos créditos derivados da legislação do trabalho pode ensejar lapso temporal maior para o recebimento da parcela devida a título de FGTS. Com relação ao empregador, por sua vez, o pagamento diverso do depósito em conta vinculada do empregado, importa no risco de suportar execução, não só das parcelas referentes ao deságio contido em plano de recuperação, mas integralmente, sucumbindo ao provérbio de "quem pagou mal, paga duas vezes".

Nesse tópico cabe dizer que a jurisprudência dos Tribunais Estaduais, francamente favoráveis à possibilidade de inclusão da parcela de FGTS nas recuperações judiciais e seu pagamento diretamente ao empregado, como o TJRS¹ e o TJSP², passaram a sofrer influência do STJ³ que, ao primeiro momento, afirmou da necessidade do depósito na conta vinculada para as dívidas posteriores a edição da Lei 9.491/97, mas aceitou a compensação com os valores pagos de boa-fé diretamente ao empregado, para a exigibilidade de todo o valor em sede de execução pela Fazenda Nacional contra o empregador. Se o crédito não pode ser pago diretamente ao empregado e, se a teor do art. 2º, da Lei 8.844/94, na redação dada pela Lei 9.467/97 *Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, bem como, diretamente ou por intermédio da Caixa Econômica Federal, mediante convênio, a representação Judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva*, a inclusão do FGTS dentre os créditos sujeitos à recuperação judicial não se mostra providência saudável nem ao empregado, nem ao empregador. Além das questões decorrentes do risco de pagamento a menor ao empregado e cobrança em duplicidade ao empregador, na lição de Claudete Figueiredo e Renata Fabris⁴ "percebe-se que o pagamento da verba do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço diretamente ao empregado figura como verdadeiro entrave para que a empresa obtenha certidão de regularidade do FGTS (...) e inviabiliza o parcelamento pela devedora".

Logo, conclui-se que, de um lado, é direito da devedora em recuperação judicial, a fim de salvaguardar

sua regularidade junto ao FGTS, impugnar a inclusão das verbas de Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço nas certidões para fins de habilitação, expedidas pela Justiça Laboral, optando pelo depósito na conta vinculada do trabalhador e, de outro, sendo hipótese legal de saque, é direito do empregado receber de imediato tais rubricas, o que deve se dar por alvará expedido pela Justiça do Trabalho, sem necessidade de sujeição ao processo de recuperação judicial. Por fim, como dito no primeiro tópico, é da competência do juízo universal da recuperação judicial decidir pela exclusão ou inclusão, decisão submetida a recurso, mas novamente resta evidenciada a necessidade de prévia comunicação à Justiça do Trabalho, dos critérios adotados pelo juízo, aconselhando-se explicitá-los desde o despacho que defere o processamento do pedido de recuperação judicial, a fim de facilitar e uniformizar os trâmites.

21. MEDIAÇÃO

A mediação como ferramenta de aproximação entre devedora e credores, dentre outras providências, para facilitação da elaboração das listas de credores e, principalmente, para a negociação de um plano que tenha condições de ser aprovado tem se mostrado benéfica ao procedimento recuperacional.

Mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ

22. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **CONJUNTO COMERCIAL OREL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o 01.367.677/0001-25 (matriz), com sede na Rua Dr Barcelos, 1505, na cidade de Canoas/RS e qualificada na inicial e emenda, e, via de consequência, profiro as seguintes determinações e providências:

a) **NOMEIO** como **Administradora Judicial** a Sociedade **SENTINELA ADMINISTRADORA JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o nº **31.774.734/0001-51**, (fones 3032.4500 e 98188.6102) com sede na Rua Sapiranga, 90, Sala 301, em Novo Hamburgo, na pessoa da sócia, Dr^a **CLAUDETE FIGUEIREDO**, OAB/RS 62.046, cujo e-mail e demais contatos já se encontram disponibilizados nos autos. A Administradora Judicial deverá ser intimada para, em 48 (quarenta e oito) horas, sendo que manifestação expressa de aceitação do encargo valerá como termo de compromisso;

a.1) autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos. Os endereços deverão constar do Edital do artigo 7º, §1º, da Lei 11.101/2005;

a.2) A Administração Judicial deverá no prazo de 10 (dez) dias corridos, apresentar sua proposta de honorários, incluindo a parcela decorrente da constatação prévia, da qual a parte Autora terá vista, sem prejuízo de fixação provisória de valores mensais ou composição entre as partes com posterior homologação;

a.3) no mesmo prazo, a Administradora Judicial deverá informar, de modo fundamentado, a necessidade da contratação de auxiliares, também com as propostas de honorários destes, caso não inseridos em seu orçamento de honorários;

a.4) os relatórios mensais das atividades (RMA's) da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados em incidente próprio – para o que já instaurado o Incidente de nº **5023276-82.2025.8.21.0019** - sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição. O primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;

a.5) os relatórios informativos dos créditos extraconcursais deverão ser protocolados também em incidente próprio, sem juntada nos autos principais, nele informando por simples petição - para o que já instaurado o Incidente de nº **5023274-15.2025.8.21.0019**. O primeiro relatório deverá ser protocolado em 30 (trinta) dias do compromisso;

a.6) o relatório da fase administrativa deveá ser apresentado conjuntamente com o aviso de que trata o Art. 7º, §2º da LRF, nos termos da Recomendação 72 CNJ, Art. 1º;

a.7) a Administração Judicial deverá manifestar-se nos autos a cada 30 dias, independentemente de intimação, se outra periodicidade não for determinada durante o andamento do processo, mediante relatório de andamentos processuais, nos termos do Art. 3º da Recomendação 72 CNJ;

a.8) havendo objeções ao plano de recuperação, assim que encerrado o trintídio legal do art. 55 da LRF, a Administração Judicial deverá apresentar, nos autos principais, o relatório das objeções ao plano de recuperação judicial;

a.9) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ;

a.10) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pelo Administrador Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento, restando expressamente autorizada a publicação conjunta dos editais do art. 7º, §2º e art. 53, § único, caso já protocolado o Plano de Recuperação Judicial quando do encerramento da fase administrativa;

b) ciente do recolhimento da primeira parcela das custas iniciais (evento 29/3), devendo as parcelas subsequentes serem pagas a cada 30 (trinta) dias;

c) em razão das tutelas deferidas no corpo da fundamentação a presente decisão possui valor de ofício para que seja encaminhada aos juízos destinatários do cumprimento das ordens de suspensão de ações e execuções em face da Recuperanda, nos termos determinados e observada a legislação específica;

d) defiro, outrossim a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, mantida a exigência para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e facultado o requerimento fundamentado de dispensa para participar de licitação, nos termos da fundamentação;

e) determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em dias corridos, nos termos da fundamentação supra;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, o qual será contado, igualmente, em dias corridos, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, “*caput*”, da Lei nº 11.1901/05;

g) publique-se o *edital* previsto no art. 7º, §1º, e artigo 52, §1º, ambos da LRF, mediante minuta a ser apresentada oportunamente pela Administração

h) defiro a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, mantida a exigência para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, e facultado o requerimento fundamentado de dispensa para participar de licitação, nos termos da fundamentação;

i) Cadastrem-se e intmem-se o Ministério Público, bem como, também, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Canoas/RS, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora;

j) Oficiem-se, outrossim, à **Junta Comercial do Estado do RS (JUCIS/RS)** e à **Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil** para a anotação do deferimento do processamento da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05);

l) Comuniquem-se, por fim, o deferimento do processamento do pedido, via correspondência eletrônica, à Direção do Foro da Justiça do Trabalho (**Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4**) e à Direção do Foro da Justiça Federal (**Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4**), respectivamente, ambas nesta comarca (igualmente via “*e-mail*”); além do **Núcleo de Cooperação Judiciária do e. TJRS**.

k) traslade-se cópia da presente decisão para os Incidentes já abertos, supramencionados.

Atribuo à presente decisão força de Ofício.

Diligências legais.

Intimem-se.

Cumpra-se.